



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000078/96-68
Acórdão : 201-71.202

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 05 / 19 98
C	
	Rubrica

Sessão : 08 de dezembro de 1997
Recurso : 100.237
Recorrente : JÚLIO MAEDA E OUTROS
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - Para que a área de reserva legal seja considerada no lançamento, é preciso que a averbação da mesma na matrícula do imóvel no registro de imóvel competente, seja efetuada antes do lançamento. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelos impugnantes, não podendo a mesma ser discutida em sede de recurso.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JÚLIO MAEDA E OUTROS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire e João Berjas (Suplente).

felb/mas



Processo : 13909.000078/96-68
Acórdão : 201-71.202

Recurso : 100.237
Recorrente : JÚLIO MOEDA E OUTROS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Por meio da Notificação do ITR/94, fls. 14, exige-se dos contribuintes acima qualificados o pagamento do Imposto Territorial Rural-ITR e das Contribuições no montante equivalente a 63.677,42 UFIR.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL nº 1.989/82 e art. 4º e §§ do DL nº 1.166/71.

Com base no item 67 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01, de 15/5/95, os interessados apresentaram, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 reclamando da apreciação da SRL de fls. 13, que indeferiu sua solicitação, alegando que no cadastro do ITR não foi considerada a área destinada à reserva legal, de 50% da área total do imóvel, o que prejudicou, sensivelmente, a apuração do grau de utilização - GUT, da propriedade.

Esclarecem que na declaração retificadora do exercício de 1992, que acompanhou a SRL, as áreas já se encontravam atualizadas da seguinte forma:

área total do imóvel	9.984,4 ha
reserva legal	4.992,2 ha
áreas imprestáveis	1.996,0 ha
áreas c/benfeitorias	4,0 ha
total de área inaproveitável	6.992,2 ha
total da área aproveitável	2.992,2 ha
pastagem natural	2.992,2 ha



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000078/96-68

Acórdão : 201-71.202

Informam que utilizaram o formulário simplificado em 1994, onde fizeram constar o número de cabeças de gado (800) e, não informaram novamente as áreas já declaradas em 1992, e que, com essa utilização, o imóvel faz jus a 100% de GUT e de GEE.

Instruem a petição com cópia da matrícula do Imóvel no Registro de Imóveis (fls. 04/08), do Memorial Descritivo (fls. 09/10) e do Termo de Responsabilidade e Preservação de Florestas (fls. 11/13).”

O processo foi a julgamento tendo a autoridade monocrática decidido pela procedência do lançamento.

Em suas razões de decidir o julgador singular diz que não foi considerada para o lançamento do ITR/94, a área de reserva legal por ter sido procedida a averbação na matrícula do imóvel em julho de 1996 enquanto a DIRT/94 refere-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1993.

Diz também que a DIRT retificadora do exercício 1992, onde teria sido procedida a alteração na área de reserva legal, não consta dos autos e que a retificação de declaração para exercício ainda não lançado deve ser formalizado em processo à parte.

Inconformado com a decisão singular, os recorrentes interporam, tempestivamente, recurso voluntário onde reiteram os argumentos da impugnação no tocante a área de reserva legal e acrescentam que a consideração de tal área ensejaria uma redução na alíquota do imposto.

Quanto à retificação de declaração admitem que a mesma quando vise a reduzir imposto deve ser efetuada antes do lançamento, mas o lançamento efetuado com base em declaração em que há erro pode e deve ser atacado por intermédio de impugnação. Citam, inclusive, decisão do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes.

Continuam dizendo que a manutenção do valor do lançamento caracteriza confisco, por descumprimento do princípio da capacidade contributiva, que foi transgredido o princípio da igualdade e da forma como está sendo cobrado o imposto está caracterizado o enriquecimento ilícito do sujeito ativo.

Em 05.12.96 os recorrentes apresentaram requerimento solicitando a juntada aos autos, em data posterior, de laudo técnico.

Às fls. 41/42 as Contra-Razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000078/96-68

Acórdão : 201-71.202

Em 08.01.97 os contribuintes trouxeram a colação laudo técnico firmado por engenheiro agrônomo e com anotação efetuada no CREA onde é fixado o VTNm para o município de localização do imóvel.

Face ao disposto na Portaria MF nº 260/95 a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada para tomar ciência do laudo técnico.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000078/96-68
Acórdão : 201-71.202

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Os contribuintes impugnaram o lançamento do ITR/94 para que fosse considerada a área de reserva legal de 4.992,2 ha, equivalente a 50% da área total do imóvel, visto que na DIRT/92, que juntamente com a DIRT/94 apresentada no modelo simplificado serviu de base para o lançamento ora questionado, informara que tal área era de 1996,0 ha. Dizem ainda que procederam à retificação da citada declaração para alterar a área de reserva legal para 4.992,0 ha.

Trouxeram aos autos a averbação da área na matrícula do registro de imóvel, averbação efetuada em 18.07.96, com base no Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta emitido pelo IBAMA-MT.

Indiscutível que a área de reserva legal é uma área isenta do ITR, art. 11, inciso I, da Lei nº 8.847/94. Mas a Lei nº 4.771/65 em seu artigo 44, parágrafo único, incluído pela Lei nº 7.803/89, impõe que a área de reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

Os recorrentes assim procederam, mas o fizeram em data posterior ao lançamento do ITR/94.

Diz o CTN em seu art. 111, inciso II, que a legislação tributária que dispor sobre outorga de isenção será interpretada de forma literal.

O art. 11, inciso I, da Lei nº 8.847/94 diz que é isenta a área de reserva legal prevista na Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89. A lei que trata da área de reserva legal impõe que a mesma deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, ou seja, não havendo a averbação não há de se falar em área isenta.

A averbação, repito, só ocorreu em data posterior ao lançamento, portanto, só passa a produzir efeitos a partir de então. Não há previsão legal para se dar efeito retroativo a averbação.

É de se ressaltar que os ora recorrentes não faziam jus nem a área de reserva legal constante da DIRT/92, 1996,0 ha, e levado em consideração no lançamento ora guerreado, pelas razões acima expostas, porém o mesmo não pode ser alterado em face do princípio da *reformatio in peius*.

Argüem os recorrentes que o lançamento efetuado com base em declaração que contém erro pode ser atacado através de impugnação. Isto é verdade, não pode haver retificação da declaração quando ocorrer a hipótese prevista no art. 147, § 1º, mas o direito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000078/96-68
Acórdão : 201-71.202

se pretender alterar o lançamento através de impugnação está previsto no art. 145, inciso I do mesmo código. Os contribuintes exerceram esse direito, porém, o direito não encoberta as suas pretensões, pelas razões acima expostas.

Atacam, também, no recurso o VTNm do município de localização do imóvel, tendo, inclusive, anexado Laudo Técnico firmado por profissional habilitado, o qual foi objeto de registro no CREA. Mas essa matéria não foi objeto da impugnação, que só versou sobre a área de reserva legal.

Diz o Decreto nº 70.235/72 no art. 17, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, que não será considerada impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Sendo matéria não impugnada a presente lide não alcança essa matéria.

Quanto às demais alegações constantes do recurso, as mesmas carecem de fundamento, pois, não consta dos autos a entrega da declaração retificadora relativa ao ITR/92, e em relação às transgressões aos princípios constitucionais e legais, é de se dizer que o lançamento foi efetuado em consonância com a legislação.

Em face do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO